



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 178, DE 14 DE AGOSTO DE 1971
DISPOE SÔBRE OS CEMITÉRIOS PÚBLICOS.

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Paulo Afonso.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GERMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

NICHO - Compartimento do columbario, para depósito de ossos retirados da sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALIRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

MAUSOLEU - Monumento funerário suntuoso, que se levante sobre o carneiro. O caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprêgo de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Os Cemitérios do Município serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- 2 -

Parágrafo único - É facultado às Associações Religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes d'este Capítulo.

Art. 4º - Os Cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca-viva, que se manterá bem tratada.

Art. 5º - Sera reservada em torno dos Cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida, apenas para os novos Cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível.

Art. 6º - No Recinto dos Cemitérios, além da área destinada à ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 7º - Os Cemitérios poderão ser abandonados, quando tinhão chegado tal grau de saturação, que se torne muito difícil a decomposição dos corpos ou, quando se hajem tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais serão suas áreas destinadas à praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do Cemitério antigo para o novo se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nêle espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 8º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos Cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições d'este capítulo.

CAPÍTULO III DAS INUMAÇÕES

Art. 9º - Nenhum enterramento será permitido nos Cemitérios Municipais sem a apresentação de CERTIDÃO DE ÓBITO devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 10 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

•••



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

3
- 3 -

Art. 11 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indígenas, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 12 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, novas prorrogações por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas permitida entretanto a transladção dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 13 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 14 - As concessões perpétuas só serão feitas, para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a.) Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau. Outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b.) Obrigação de construir, dentro de três meses, os Baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos;

c.) Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea B.

Parágrafo Único - Nas sepulturas, a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.

Art. 15 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por Lei especial.

Art. 16 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

- 4 -

Art. 17 - É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES

Art. 18 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos Cemitérios, depois de expedido o Alvará de licença, mediante Requerimento do interessado, ao qual acompanhará o Memorial Descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas entregue ao interessado com o ALVARÁ DE LICENÇA, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art. 19 - A Prefeitura deixa as obras do embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência geral do Cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 20 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 21 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de Baldrames até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 22 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na Administração do Cemitério, e excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abandonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 23 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 24 - É proibida dentro do Cemitério a preparação de pedras e de outros materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no Cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 25 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 25 % a 50% do Salário Mínimo, além das despesas de remoção se a determinação não fôr cumprida n o prazo fixado.

Art. 26 - Do dia 25 de outubro a 1º. de novembro, não se per-

...



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

- 5 -

mitem trabalhos no Cemitério, a fim de ser executada pela Administração a limpeza geral.

Art. 27 - A Prefeitura Fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 28 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da Administração do Cemitério.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1971.